

LEI Nº 1676, DE 11 DE JULHO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, destinado a promover o parcelamento dos débitos devidos à Autarquia Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no município.

Parágrafo Único. O parcelamento dos débitos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente, em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizado até a data da formalização do pedido, observadas as seguintes condições:

I - Desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas, para o pagamento em parcela única;

II - Pagamento em até 24 parcelas iguais e sucessivas, com pagamento de 20% do valor do débito, no ato de adesão ao Refis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos, os valores em atraso apurados até a publicação desta lei, relativos às faturas de água e esgoto, inclusive multas por infrações, previstas no [Artigo 134 da Lei nº 1.191/2012](#) - Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo devera desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O prazo para requerimento do parcelamento a que se refere o artigo 1º será de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, por decreto.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedido sob outras modalidades será admitida a transferência de saldos remanescentes para a modalidade prevista nessa lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvido, antes da decisão, o departamento jurídico do SAAE.

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar a vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

Art. 6º Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela, seja a requerente pessoa física não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) e pessoa jurídica, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for por parcelamento;

II - Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerido do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;

V - Infração de qualquer das normas, estabelecidas nesta Lei e na [Lei nº 1.191/2012](#) - Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 8º O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento de ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

Art. 9º A opção pelo REFIS implica:

I - Na confissão irrevogável e irreatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

Lei; II - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial e extrajudicialmente;

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal poderá decretar normas complementares necessárias à execução do REFIS.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018).

DANIEL SANTANA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Mateus.